ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-249/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/12374/2013
PROTOCOLO	**:**	1427951
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ/MS
RESPONSÁVEL	**:**	DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CARTA CONTRATO - 27/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE CARTA CONTRATO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A formalização da carta contrato observou às disposições previstas na Lei 8.666/93, mostrando-se dessa maneira regular, ressalvada sua remessa intempestiva, sujeitando o Jurisdicionado à sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização da Carta Contrato nº 27/2013, celebrado entre o Município de Corumbá/MS e a empresa Pollo Hospitalar Ltda., cujo objeto é à aquisição de material de consumo para atender os serviços da Secretaria Municipal de Saúde do Município, no valor de R$ 132.252,11 (cento e trinta e dois mil e duzentos e cinquenta e dois reais e onze centavos).

A equipe técnica após analisar a documentação encaminhada concluiu que presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos (Análise nº 444/2014- folhas 38/40).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando regularidade e legalidade da formalização da Carta Contrato nº 27/2013; e pela aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa

intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas (Parecer nº 11141/2014 - folhas 160/161).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida intempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11, necessária para averiguar os atos praticados na 3ª fase pelo Ordenador de Despesas.

Para aquisição de material de consumo para atender os serviços da Secretaria Municipal de Saúde do Município, a Secretária Municipal de Saúde celebrou regularmente a Carta Contrato nº 27/2013 com a empresa Pollo Hospitalar Ltda., nos termos do art. 62 *caput* e parágrafo 1º da Lei 8.666/93. Todavia os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11, haja vista que foi publicado em 24/05/2013 e remetido em 20/06/2013, ou seja, 09 (nove) dias fora do prazo previsto na referida Instrução, razão pela qual a Ordenadora de Despesas, Dinaci Vieira Marques Ranzi, se sujeita à multa no valor equivalente a 09 (nove) UFERMS, prevista no art. 46, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 170, parágrafo 3º, inciso I, ”*a*”, do Regimento Interno, regulamentado pela RN/TCE/MS 76/13 e no Provimento nº 02/14 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas/MS.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE formalização da Carta Contrato nº 27/2013, por observância às disposições da Lei 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame, *ressalvada* a remessa intempestiva dos documentos;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Ordenadora de Despesas, Dinaci Vieira Marques Ranzi, inscrita no CPF sob nº 372.729.001-30, no valor correspondente a 09 (nove) UFERMS, pela infringência ao Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a"*, da Instrução Normativa TCE/MS 35/11, nos termos do art. 170, parágrafo 1º, inciso I, "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13 c/c art. 1º do Provimento nº 02/14 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 02, de 10 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade formalização da carta contrato nº 027/2013, por observância às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos; pela aplicação de multa a Ordenadora de Despesas, Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi, CPF sob nº 372.729.001-30, no valor correspondente a 09 (nove) UFERMS, pela infringência ao Capítulo III, Seção I, subitem "1.1.1", alínea "a", da Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013 e artigo 1º do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; e pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual

nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingues; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator